



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

Registro: 2024.0001274993

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos de Agravo de Instrumento nº 2263650-66.2024.8.26.0000, da Comarca de Santos, em que é agravante DANILO NOGUEIRA FALCÃO, é agravado CLÁUDIO DIGUES COSTA.

ACORDAM, em sessão permanente e virtual da 27ª Câmara de Direito Privado do Tribunal de Justiça de São Paulo, proferir a seguinte decisão: **Homologaram a desistência do recurso. V. U.**, de conformidade com o voto do relator, que integra este acórdão.

O julgamento teve a participação dos Desembargadores ROGÉRIO MURILLO PEREIRA CIMINO (Presidente), DARIO GAYOSO E ALFREDO ATTÍE.

São Paulo, 30 de dezembro de 2024.

ROGÉRIO MURILLO PEREIRA CIMINO

Relator

Assinatura Eletrônica

Voto nº 13043

Agravo de Instrumento nº 2263650-66.2024.8.26.0000

27ª Câmara de Direito Privado

Comarca: Santos - 10ª Vara Cível

Agravante: Danilo Nogueira Falcão

Agravado: Cláudio Diques Costa

Interessados: Condomínio Paraguai e Antonio Braz Costa Filho

Juiz: José Alonso Beltrame Júnior

AGRAVO DE INSTRUMENTO. DESPESAS CONDOMINIAIS. CUMPRIMENTO DE SENTENÇA. JUSTIÇA GRATUITA INDEFERIDA. DESISTÊNCIA. Decisão que, em sede de cumprimento de sentença, indeferiu o pedido de Justiça Gratuita, por entender que o credor é advogado e, ao que consta, militante, presumidamente exercendo atividade remunerada, com manutenção de escritório ativo, tratando-se de circunstância incompatível com o benefício de gratuidade, sobretudo porque não se afirma ausência de condições financeiras para fazer frente às custas do processo. Homologação da desistência do recurso.

Trata-se de agravo de instrumento tirado contra r. decisão que, em sede de cumprimento de sentença, indeferiu o pedido de Justiça Gratuita, por entender que o credor é advogado e, ao que consta, militante, presumidamente exercendo atividade remunerada, com manutenção de escritório ativo, tratando-se de circunstância incompatível com o benefício de gratuidade, sobretudo porque não se afirma ausência de condições financeiras para fazer frente às custas do processo.

Sustenta, a parte agravante, que o fato de ser advogado, por si só, não pode conduzir a presunção de renda capaz de ilidir a gratuidade judiciária, ainda mais sem a análise dos documentos que instruem o pedido. Postula a concessão de liminar e provimento do recurso.

Recurso regularmente processado, tendo sido deferida a antecipação da tutela recursal, para a suspensão do feito principal, até o julgamento final do presente recurso, dispensado o pedido de informações e, nos termos do artigo 99, § 2º, do Código de Processo Civil, foi determinado que a parte ora agravante trouxesse documentos competentes a comprovar a aventada pobreza (fls. 13/15).

É a síntese do necessário.

O agravante informou a sua desistência do presente recurso, tendo em vista que o valor das custas processuais já foi devidamente recolhido.

Assim, requereu a homologação da desistência e que os autos fossem remetidos à origem para o prosseguimento do feito.

Diante do exposto, homologa-se a **DESISTÊNCIA** do recurso.

ROGÉRIO MURILLO PEREIRA CIMINO

Relator